



PROCESSO Nº 1161/14

PROTOCOLO Nº 13.346.391-7

PARECER CEE/CES Nº 39/15

APROVADO EM 19/05/15

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE –
UNICENTRO

MUNICÍPIO: GUARAPUAVA

ASSUNTO: Pedido de alteração do Parecer CEE/CES/PR nº 57/14, que trata da renovação de reconhecimento do curso de graduação em Engenharia Florestal – Bacharelado, da UNICENTRO, ofertado no *campus* de Irati.

RELATOR: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/SETI, por meio do ofício CES/GAB/SETI nº 13/15, de 22/04/15 (fl. 281), encaminha o protocolado da Universidade Estadual do Centro-Oeste - UNICENTRO, município de Guarapuava, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, ofertado no *campus* de Irati, que solicita por meio do ofício nº 008/15-PROEN/UNICENTRO, de 16/04/15 (fl. 280), a alteração do Parecer CEE/CES/PR nº 57/14, referente à renovação de reconhecimento do curso de graduação em Engenharia Florestal - Bacharelado, ofertado no *campus* de Irati, nos seguintes termos:

Pedimos a retificação do contido no Parecer CEE/CES nº 57/14 aprovado em 06/11/14, referente à renovação de reconhecimento do curso de Engenharia Florestal, da UNICENTRO, Protocolo nº 13.346.391-7. Trata-se do regime de matrícula do referido curso. No parecer do relator, constou regime de matrícula seriado semestral, mas a informação correta é Regime seriado Anual com disciplinas semestrais, conforme a Resolução nº 21-COU/UNICENTRO, de 17 de janeiro de 2012, que aprovou o projeto pedagógico do curso.



PROCESSO Nº 1161/14

2. Mérito

A Universidade Estadual do Centro-Oeste - UNICENTRO, município de Guarapuava, solicita alteração do Parecer CEE/CES/PR nº 57/14, referente à renovação de reconhecimento do curso de graduação em Engenharia Florestal – Bacharelado, ofertado no *campus* de Irati. No Voto do Relator, bem como no item 1.1 Dados Gerais do Curso, registrou-se equivocadamente, regime de matrícula seriado semestral, sendo que a informação correta é regime seriado anual com disciplinas semestrais.

Desta forma, nos Dados Gerais do Curso e no Voto do Relator do Parecer CEE/CES/PR nº 57/14, de 06/11/14, onde **se lê**:

O projeto político-pedagógico do curso apresenta as seguintes características: carga horária de 4.017 (quatro mil e dezessete) horas, regime de matrícula seriado semestral, turno de funcionamento integral, 40 (quarenta) vagas anuais e período de integralização de no mínimo 05 (cinco) e máximo de 08 (oito) anos.

Leia-se:

O projeto político-pedagógico do curso apresenta as seguintes características: carga horária de 4.017 (quatro mil e dezessete) horas, **regime de matrícula seriado anual com disciplinas semestrais**, turno de funcionamento integral, 40 (quarenta) vagas anuais e período de integralização de no mínimo 05 (cinco) e máximo de 08 (oito) anos.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à alteração do Parecer CEE/CES/PR nº 57/14, de 06/11/14, de acordo com o descrito no mérito deste Parecer, ficando inalterados os demais termos.

Cópia deste Parecer deverá acompanhar o Parecer CEE/CES nº 57/14, de 06/11/14.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, para fins de homologação (arts. 8º e 54, da Deliberação CEE/PR nº 01/10).



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1161/14

Devolva-se o processo à Instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Archimedes Peres Maranhão
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 19 de maio de 2015.

Domenico Costella
Presidente da CES

Oscar Alves
Presidente do CEE